



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007 – Complementar

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º :

“**Art. 1º**

.....

§ 5º Não são dados sigilosos para os fins de investigação de ilícito penal:

I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – os que informam se a pessoa possui ou não capacidade financeira ou patrimonial para realizar determinadas operações ou transações com determinadas quantias;

IV – os valores globais mensalmente recolhidos de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira (CPMF), com a respectiva identificação do contribuinte e da instituição financeira;

V – os sigilosos, cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados;

VI – os obtidos mediante auditorias internas, realizadas pelas instituições financeiras, ou externas, por empresas contratadas para tal fim;

VII – a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha a prerrogativa de indicar a maioria dos administradores. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina e a jurisprudência pátrias são vacilantes no que diz respeito a uma definição precisa e clara do que é o dado sigiloso protegido pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. O legislador brasileiro, evitando enfrentar o problema, adotou a estratégia de prever exceções ao dever de sigilo das instituições financeiras, como se observa no atual rol do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Este projeto vai além, pois define claramente o que não é dado sigiloso para os fins de uma investigação criminal.

As novas exceções ao dever de sigilo não possuem qualquer conteúdo que fira a intimidade e a vida privada das pessoas, uma vez que, em primeiro lugar, apenas informam dados básicos e acessórios sobre suas vidas, como nome, endereço, em que banco possuem contas, se detêm capacidade financeira para fazer certas transações, entre outros, que em nada se opõem à garantia constitucional esculpida no inciso X do art. 5º da nossa Lei Maior, e, em segundo lugar, constituem dados que se dirigem exclusivamente ao próprio Estado – nenhuma entidade privada poderá a eles ter acesso.

Entre as exceções estão ainda as auditorias dos bancos, que são de inegável interesse público e hoje são confidenciais, como se as instituições

financeiras, que possuem por lei uma função social, tivessem fatos a esconder. Outra exceção são os valores globais de CPMF. Por serem globais e de base mensal, em nada ferem a intimidade e a vida privada das pessoas, pois são apenas números, desacompanhados de referências de pagamentos, origens ou destinos. A principal utilidade deles é o cruzamento com a renda declarada do contribuinte, procedimento de inegável utilidade pública, pois identifica claramente aqueles que cometem crimes contra a ordem tributária, modalidade criminosa tão danosa para a implementação das políticas públicas. E, em nome da “coisa pública” (*res publica*), a última exceção é de capital importância, pois, a partir de agora, não haverá mais sigilo para as transações de instituições públicas. Por que esconder do próprio Estado o que lhe pertence?

Todas essas informações são fundamentais para os órgãos estatais de persecução criminal. Não há qualquer razão plausível para que o próprio Estado delas não possa ter acesso em nome do interesse público, postura equivocada que apenas o deixa refém da sociedade civil, uma vez que a proteção dessas informações, hoje, só serve para atrasar o trabalho investigativo da polícia e do Ministério Público, atolar ainda mais o Judiciário e dar tempo para os criminosos garantirem o produto e o proveito do crime.

O presente projeto de lei vem, assim, para fortalecer o Estado e dar maior celeridade às investigações criminais. Julgo tratar-se de aperfeiçoamento substancial e urgente de nossa legislação.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES